

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 473.**

.....

X – por até sete dias, consecutivos ou não, a cada doze meses, quando for responsável legal por criança ou adolescente com deficiência, desde que justificada pelo empregado, por escrito, a ausência, com pelo menos dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificção poderá ser posterior à ausência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir aos trabalhadores que sejam responsáveis por criança ou adolescente com deficiência a

possibilidade de se afastar do trabalho quando os cuidados com essas pessoas assim o exigirem, sem prejuízo da sua remuneração.

Não há como negar a hierarquia máxima das regras constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, a vida e a entidade familiar. A mudança que pretendemos realizar no ordenamento jurídico dá plena efetividade, justamente, a esses princípios constitucionais.

Cientes de que esse é um ônus que deve ser suportado pela sociedade, buscou-se uma maneira de conceder o afastamento sem que isso gere muitos contratemplos e transtornos para o empregador.

Deve-se salientar que a presente iniciativa destina-se aos trabalhadores em geral, sem discriminação de sexo, distinguindo-se, portanto, das garantias relativas à maternidade/paternidade, caracterizando-se, assim, como instrumento de proteção da família.

Não se trata simplesmente de proteger a pessoa com deficiência, mas de contribuir na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, de garantir que o Brasil seja, realmente, uma República que respeita e protege seus cidadãos. Com esses fundamentos, conto com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#) (Lei do Serviço Militar). [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006\)](#)

